PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: ***0819069-07.2024.8.19.0206***

APELANTE: ***ELAINE CRISTINA DE SOUZA MONTEIRO***

APELADA: ***JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.***

RELATOR: **Desembargador *FABIO DUTRA***

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINT DE APLICATIVO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA MÍNIMA DA NEGATIVAÇÃO. OPORTUNIDADE PARA EMENDA NÃO APROVEITADA DE FORMA ADEQUADA. ARTIGOS 320, 321 E 485, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A comprovação mínima da negativação constitui documento essencial para o ajuizamento da ação indenizatória por inscrição indevida.

2 - Print de aplicativo desacompanhado de extrato completo não permite verificar a vinculação ao CPF, a data da inscrição e a origem da dívida.

3 - Autora intimada para complementar a documentação, sem êxito.

4 - Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível que tem como Apelante ***ELAINE CRISTINA DE SOUZA MONTEIRO*** e como Apelada ***JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.*,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

I – Relatório

ELAINE CRISTINA DE SOUZA MONTEIRO propôs ação de reparação de danos em face de ***JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.,*** alegando que teve o seu nome lançado no rol desabonador pela Ré, sem prévia notificação, referente à dívida de R$70,00, o que a impede de realizar contrato e adquirir bens e serviços. Requereu tutela para que seu nome seja levantado do SERASA e, no mérito, a inversão do ôn

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FABIO DUTRA:9700
Assinado em 11/08/2026 19:07:38
Local: GAB. DES FABIO DUTRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

da prova, a exclusão do débito e indenização pelo dano moral sofrido, no valor de R$10.000,00. **Despacho** determinando à Autora que providencie os documentos informados (Id. 140431236). **Sentença** de extinção, sem o julgamento do mérito, na forma do artigo 321, parágrafo púnico c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, impondo à Autora as custas processuais, observada a gratuidade (Id. 183417775). **Apelação** da Autora afirmando, em síntese, que o print do aplicativo de proteção ao crédito seria suficiente para demonstrar a inscrição indevida e que deveria ser aplicada a inversão do ônus da prova (Id. 201304383).

II – Admissibilidade

O recurso foi interposto tempestivamente e atende aos requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Processual Civil, motivos pelos quais se impõe o seu conhecimento.

A Apelante se insurge contra a sentença de extinção, proferida, nos seguintes termos:

> *(...) AINDA, OPORTUNIZOU-SE À AUTORA A JUNTADA DE EXTRATO OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR OS DADOS DA SUPOSTA NEGATIVAÇÃO QUE ENTENDE INDEVIDA. ENTRETANTO, A PARTE AUTORA APRESENTOU DOCUMENTO DEMONSTRATIVO DE QUE NÃO HÁ NEGATIVAÇÃO EM SEU NOME. TAL DEMONSTRAÇÃO, AFIGURA-SE INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. (...) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 321, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ARTIGO 485, I, DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS PELA PARTE AUTORA, NA FORMA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA.*

III – Delimitação da Controvérsia

A controvérsia consiste em verificar se a documentação apresentada pela Autora é suficiente para o regular ajuizamento da ação.

IV – Fundamentação

A pretensão recursal não merece prosperar.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

1. Documento indispensável à propositura da ação

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Nas demandas que versam sobre negativação indevida, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a comprovação mínima da inscrição restritiva constitui documento essencial para o desenvolvimento válido do processo.

2. Insuficiência do print apresentado

No caso, a Autora apresentou apenas captura de tela de aplicativo, documento que não demonstra de forma inequívoca a vinculação ao CPF da Autora, não informa a data da inscrição e não permite verificar a origem da dívida.

Tais elementos são essenciais para a delimitação da controvérsia e para o exercício do contraditório.

3. Oportunidade de emenda à inicial

Analisando os autos, verifica-se que foi oportunizado à Autora a juntada de documentação idônea para a comprovação da alegada negativação. Contudo, a documentação posteriormente apresentada não comprovou a inscrição atribuída à Ré, permanecendo ausente o requisito mínimo para o prosseguimento da demanda.

4. Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova nesta fase

A inversão do ônus da prova pressupõe a existência de processo validamente instaurado. Não se pode transferir ao réu o dever de produzir prova quando sequer demonstrada a existência mínima do fato constitutivo do direito alegado.

Desta forma, não merece nenhum reparo a sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

V – Dispositivo

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

F A B I O D U T R A
DESEMBARGADOR